A **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT**, reunida ordinariamente de maneira hibrida (presencial e aplicativo Microsoft Teams), no dia 24 de janeiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem art. 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a) Conselheiro (a) Vanessa Bressan Koehler no parecer de admissibilidade.

Considerando que há indício de infração ao inciso III do art. 18 da Lei 12.378/2010, bem como, as regras 3.2.9 e 6.1.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, devido os fatos expostos no “Parecer de Admissibilidade” do (a) relator (a) devidamente fundamentado, que concluiu:

“Tendo em vista os fatos expostos, proponho à CED-CAU/MT para fins do art. 21 da Resolução CAU/BR 143/2017, acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar.”

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 21, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do (a) Conselheiro (a) Relator (a), decidindo pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar.
2. Intimar as partes da instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados, indicando os dispositivos supostamente infringidos e as eventuais sanções aplicáveis, advertindo:
3. O denunciado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com os documentos que eventualmente a instruam e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), indicando inclusive a necessidade de audiência de instrução, arrolando testemunhas; e
4. O denunciado indicar a possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n° 12.378, de 2010.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros: Vanessa Bressan Koehler, Weverthon Foles Veras, Karen Mayumi Matsumoto e Elisângela Fernandes Bokorni Travassos, **00 votos contrários**; **00 abstenções.**

|  |  |
| --- | --- |
| **VANESSA BRESSAN KOEHLER**Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ELISANGELA FERNANDES B. TRAVASSOS**Coordenador adjunto |  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
|  |  |
| **KAREN MAYUMI MATSUMOTO**Membro  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

|  |  |
| --- | --- |
| **WEVERTHON FOLES VERAS**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |